



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.001852/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.907 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VALTER GABRIEL MALULY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO

Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 23/04/2014 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 24/04/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2006/607450498034044, lavrada em 23/09/2008 (fls. 02/04), contra o contribuinte acima qualificado, relativa ao Ano-Calendário 2005, Exercício 2006, que exige crédito tributário no valor de R\$ 5.601,75, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 23/09/2008.

Conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 03, o Fisco em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte, glosou o valor de R\$ 10.000,00, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação. Na “Complementação da Descrição dos Fatos”, refere que *“o recibo emitido por Núbia da Silva Costa não informam o beneficiário dos serviços, nem o endereço do beneficiário pelo pagamento dos serviços, portanto estão em desacordo com a legislação de imposto de renda pessoa física”*.

Irresignado com o Lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou Impugnação em 17/10/2008 (fl. 01), acompanhada dos documentos de fls. 02/10, e em síntese, alegou que:

“Em 270/03/2008, apresentou todos os documentos solicitados, dentre eles, 32 comprovantes de despesas médicas;

Quanto a glosa referente a fonoaudióloga Núbia da Silva Costa, esta encontra-se em situação regular junto à RFB e todos os recibos fornecidos pela mesma estão em consonância com a legislação vigente, mas, para não restar dúvidas, apresenta declaração da profissional.”

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 04-24.628 da 4ª Turma da DRJ/CGE em 20/06/2011 (fl. 33).

Sobreveio Recurso Voluntário em 20/07/2011 (fls. 34/49), acompanhado dos documentos de fls. 50/54. Em suma, o interessado discorreu sobre o princípio da verdade material no processo administrativo, e nesse sentido, entende ter *“havido manifesta ofensa ao dito princípio, na medida em que se inobservou, por completo, a busca e os esforços para a demonstração dos fatos tributáveis, em sua aceção, reversa, já sob a perceptiva e ótica do contribuinte, isto é, quando esse cumpre exatamente com todo o pesado ônus que lhe incumbe”*.

Reitera que o Recorrente trouxe aos autos, 32 comprovantes de despesas médicas, além de declaração do próprio profissional que lhe prestara serviços, para corroborar e comprovar o acerto das informações e lançamentos constantes da sua Declaração Anual de Ajustes.

Aduz que o recorrente logrou êxito em trazer elementos de prova suficientes para se verificar, justamente, o cumprimento integral de todas as formalidades legais essenciais.

Alega o acórdão recorrido inovou ilegalmente, modificando os motivos determinantes da glosa, para rejeitar as alegações e provas constantes da impugnação apresentada, e assim o fez, lançando mão de novos argumentos, de nova fundamentação jurídica, o que a rigor é vedado expressamente.

Diz que se o critério jurídico para a glosa era justamente a falta de certas formalidades essenciais aos documentos apresentados, que foram supridos posteriormente pelo recorrente, qual a razão para não ter se acolhido a impugnação apresentada?

Assenta que tal conduta só pode significar uma coisa, e de meridiana clareza: nulidade absoluta da decisão, por notória violação ao direito de defesa do contribuinte, e mediante supressão de instância.

Refere que a comprovação do efetivo desembolso através da indicação de cheque nominativo para fins de aferição da legítima dedutibilidade das despesas médicas incorridas é medida absolutamente desnecessária, vez que, todas as comprovações, relativamente as formalidades exigidas pelo lançamento do crédito, foram apresentadas oportunamente.

Requer o provimento integral do presente recurso pára julgar inteiramente improcedente o lançamento efetuado por meio de glosa de despesas médicas, correspondentes ao ano-exercício de 2006.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia acerca das deduções de despesas médicas sujeitas à comprovação por parte da contribuinte.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não das despesas médicas, merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção desta julgadora.

Dito isso, passa-se ao exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, à luz da legislação que regula a matéria:

“Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)."

A Notificação de Lançamento constante em fls. 02/04, refere-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00 por falta de comprovação. Na "Complementação da Descrição dos Fatos" em fl. 03, descreve-se que "*o recibo emitido por Núbia da Silva Costa não informam o beneficiário dos serviços, nem o endereço do beneficiário pelo pagamento dos serviços, portanto estão em desacordo com a legislação de imposto de renda pessoa física*".

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou declaração da Fonoaudióloga, na qual informa seu endereço profissional, bem como ratifica que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte, suprimindo assim, as exigências do lançamento fiscal.

Não obstante à comprovação requerida pelo Fisco que foi devidamente sanada pelo contribuinte, a decisão de primeira instância, julga improcedente a impugnação, e refere que "*faz-se necessário a comprovação do efetivo desembolso da importância paga à profissional, o que pode ser feito mediante a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Embora o contribuinte, no recurso acostou declaração da profissional, constante em fl. 54, a qual informa que recebeu os valores em espécie, tal fato não é objeto do presente litígio, pois a decisão *a quo* inovou modificando a motivação do lançamento, inexistindo tal fato impositivo no lançamento. As exigências constantes do lançamento foram devidamente comprovadas pelo contribuinte.

Nesse sentido, cabe transcrever excertos da ementa abaixo, extraída do Acórdão 3302002.116 – 3ª Câmara da Turma Ordinária, julgado em 22 de maio de 2013, que entende ser vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

[...]

TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. PROVA E INOVAÇÃO.

A apresentação de prova demonstrando o erro na apuração do cálculo de glosa de créditos transferidos implica insubsistência

da autuação em relação à matéria, sendo vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. [...]”

Assim, estando devidamente comprovada a efetividade dos serviços contratados, e o respectivo beneficiário de tais serviços através de documentação idônea, é de ser dado provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora